



Inquérito Civil nº 1.35.000.000115/2018-61  
Inquérito Civil nº 10.18.01.0043

Nº \_\_\_\_\_  
DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto da Procuradora da República Lívia Nascimento Tinôco, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por conduto da Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju Euza Maria Gentil Missano Costa, denominados **COMPROMITENTES**, e a **ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, companhia aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 13.017.462/0001-63, com sede na Rua Ministro Apolônio Sales, Nº 81, Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49040-150, Aracaju/SE, representada pelo Diretor-Presidente **ROBERTO CARLOS PEREIRA CURRAIS**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador do RG nº 06.959.331-7, SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 992.453.027-68, telefone (79) 3264-1850, e-mail [rcpc@energisa.com.br](mailto:rcpc@energisa.com.br), pelo gerente jurídico **MANOEL SILVA GONZALEZ**, OAB/SE nº 759-A, telefone (79) 98146-9016, e-mail [manoel.gonzalez@energisa.com.br](mailto:manoel.gonzalez@energisa.com.br), e pelo advogado **CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO**, OAB/SE nº 1600, telefone: (79) 3214-0474 e (79) 99972-2822, e-mail [carlosaugusto@monteironascimento.com.br](mailto:carlosaugusto@monteironascimento.com.br), adiante denominada **COMPROMISSÁRIA**, objetivando se submeterem aos regramentos legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com respaldo no artigo 5º, §6º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos arts. 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, bem como nos termos do artigo 20 e seguintes, da Resolução nº 87/2006, do Conselho



Superior do Ministério Público Federal, do artigo 14 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos artigos 15, 16 e 17, da Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, de acordo com as Cláusulas e Condições estabelecidas neste Termo e na legislação pertinente.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabeleceu, no seu artigo 21, inciso XII, alínea "b", que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, legitimando, assim, a atuação do Ministério Público em prol de sua tutela;

**CONSIDERANDO** que o §6º do artigo 37 da Carta Magna prevê a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público em caso de falha na prestação do referido serviço, devendo responder pelos danos causados ao poder concedente, usuários ou terceiros;

**CONSIDERANDO** que a legislação infraconstitucional também disciplina a responsabilidade das concessionárias de serviço público, tal como o de energia elétrica, pela reparação dos prejuízos causados aos consumidores, a exemplo do artigo 25 da Lei nº 8.987/1995, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, *in verbis*:

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor "*a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*", "*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*" e "*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*", conforme o artigo 6º, incisos I, X e VI, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor;

hain

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*



**CONSIDERANDO** que o artigo 22 do CDC dispõe, ainda, que "*os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*", e que, nas hipóteses de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas, "*serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*" (parágrafo único):

**CONSIDERANDO** que as concessionárias prestadoras do fornecimento de energia elétrica são responsáveis "*pela prestação de serviço público adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos*", consoante o artigo 95 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL:

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço ou atividade essencial, indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, ou seja, das necessidades que ponham em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da comunidade, nos termos da Lei nº 7.783/1989, artigo 10, inciso I, e artigo 11, parágrafo único:

**CONSIDERANDO** que as recentes ocorrências na prestação do serviço de energia elétrica no Estado de Sergipe causam lesão à segurança, à tranquilidade, ao bem-estar coletivo e à qualidade de vida da comunidade como um todo, configurando, portanto, um dano social passível de reparação civil, de caráter compensatório para as vítimas (no caso, a sociedade), punitivo para o agente ofensor e ainda didático, a fim de desestimular eventuais práticas de atos lesivos no futuro,



ou seja, para que aquele agente e também outras pessoas não incorram em atos ilícitos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, segundo o artigo 129, II e III, da Constituição e o artigo 5º, IV e V, "b", e o artigo 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** as discussões constantes do Inquérito Civil nº 1.35.000.000115/2018-61, que tramita no Ministério Público Federal, e do Inquérito Civil nº 10.18.01.0043, que tramita perante o Ministério Público do Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO** a deliberação das partes de evitar o ajuizamento de ação judicial e de encontrar a pacificação social;

**COMPROMITENTES E COMPROMISSÁRIA RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE:**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente termo tem por objeto o ajustamento de conduta da **COMPROMISSÁRIA** acima identificada, visando à manutenção preventiva e corretiva de sua rede, bem como a reparação social por danos coletivos.

*ewil*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E SEUS PRAZOS

I - Obriga-se a COMPROMISSÁRIA a executar a manutenção da sua rede de forma preventiva e corretiva, de acordo com o cronograma e esquema de fiscalização previsto no anexo I deste Termo de Ajustamento de Conduta;

II - Como forma de compensação de danos sociais, obriga-se a COMPROMISSÁRIA a doar à Unidade de Tratamento de Queimados do Hospital de Urgências de Sergipe os equipamentos e a instalação dos serviços previstos no anexo II deste Termo de Ajustamento de Conduta, que correspondem ao valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura deste termo de ajustamento;

III - As doações serão comprovadas por meio de termo de recebimento, a ser emitido pelo responsável técnico da Unidade de Tratamento de Queimados do Hospital de Urgências de Sergipe. Cópia do termo de recebimento deverá ser encaminhada pela ENERGISA aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para fins de acompanhamento do cumprimento deste acordo.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

O descumprimento pela COMPROMISSÁRIA das obrigações acima assumidas, nos prazos estipulados para cada uma delas, sujeita-a à sanção pecuniária de aplicação quinzenal, enquanto não satisfeita a obrigação, no equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais) por cada equipamento não entregue, que será revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, sem que a sanção pecuniária a exima de efetivamente cumprir as obrigações pactuadas e sem prejuízo das demais sanções legais. Além da multa por obrigação descumprida, incidirá também o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. O Ministério Público poderá dispensar



a incidência da multa, caso a **COMPROMISSÁRIA** demonstre que deixou de cumprir os prazos acordados em razão de fato alheio a sua vontade e seu comportamento, a exemplo de atrasos de fornecedores, atrasos no transporte ou fatos similares, ou ainda por alguma intercorrência indicada pela UTQ/HUSE que impeça a continuidade da execução dos serviços na UTQ.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA EFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTE**

O presente termo de ajustamento de conduta é irretratável e irrevogável e obriga as partes e seus sucessores, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO**

Os Ministérios Públicos ressalvam a possibilidade de aditamento do presente instrumento, após discussão entre as partes, caso se torne imperiosa a substituição de alguma das obrigações, acaso demonstrada sua inviabilidade.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS EFEITOS SOBRE O IC nº 1.35.000.000115/2018-61 e IC nº 10.18.01.0043**

I - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua celebração, pondo fim ao curso do Inquérito Civil nº. 1.35.000.000115/2018-61 e do Inquérito Civil nº 10.18.01.0043, que serão arquivados sem ajuizamento de ação civil pública, remanescendo apenas procedimento de acompanhamento do cumprimento cabal deste TAC.



### CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE

Os Ministérios Públicos poderão, por meios próprios, fiscalizar o presente TAC e poderão requisitar, a qualquer tempo, à COMPROMISSÁRIA e ao Hospital de Urgências de Sergipe informações relacionadas à comprovação do cumprimento das obrigações constantes neste Termo de Ajustamento de Conduta, atuando de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

### CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal de Sergipe para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

### CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE

O Ministério Público Federal publicará o extrato deste TAC no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

E, por estarem de acordo com as cláusulas aqui ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2019.

  
LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

Procuradora da República

  
ROBERTO CARLOS PEREIRA

Diretor-Presidente da ENERGISA

  
EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

  
MANOEL SILVA GONZALEZ

Gerente jurídico da ENERGISA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República em Sergipe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju

**CARLOS AUGUSTO M. NASCIMENTO**

Advogado da ENERGISA - OAB/SE 1600

TESTEMUNHAS

**DARCY TAVARES PINTO**

Diretor do HUSE

CRM/SE 872

**BRUNO BARRETO CINTRA**

Coordenador UTQ/ HUSE

CRM/SE 3587